



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1091361 - SP (2026/0155364-0)

RELATOR : MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA
AGRAVANTE : THIAGO LUIZ RIBAS
ADVOGADOS : PLÍNIO ANTÔNIO BRITTO GENTIL FILHO - SP432163
GIOVANNA PENHALBEL SIGILLÓ - SP429699
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. INADEQUAÇÃO DO *WRIT* COMO SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE FLAGRANTE. IMPOSSIBILIDADE DE REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. DEPOIMENTOS POLICIAIS COLHIDOS SOB CONTRADITÓRIO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. O *habeas corpus* não pode ser utilizado como substituto de recurso próprio, ressalvada a concessão de ofício apenas quando verificada flagrante ilegalidade.

2. A alegação de condenação amparada em relato indireto de terceira não ouvida e em vídeo não juntado não autoriza, na via estreita do *habeas corpus*, a desconstituição do acórdão estadual que, com base em boletim de ocorrência, auto de exibição e apreensão, fotografias, laudo pericial, relatório final e prova oral colhida sob contraditório, concluiu pela materialidade e autoria delitivas.

3. A revisão da suficiência e da credibilidade das provas demanda revolvimento do conjunto fático-probatório, providência incompatível com o *habeas corpus*. Os depoimentos dos policiais militares, colhidos sob o crivo do contraditório e em harmonia com os demais elementos dos autos, constituem meio válido de prova.

4. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Maria Marluce Caldas votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 16 de junho de 2026.

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1091361 - SP (2026/0155364-0)

RELATOR : MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA
AGRAVANTE : THIAGO LUIZ RIBAS
ADVOGADOS : PLÍNIO ANTÔNIO BRITTO GENTIL FILHO - SP432163
GIOVANNA PENHALBEL SIGILLÓ - SP429699
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. INADEQUAÇÃO DO *WRIT* COMO SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE FLAGRANTE. IMPOSSIBILIDADE DE REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. DEPOIMENTOS POLICIAIS COLHIDOS SOB CONTRADITÓRIO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. O *habeas corpus* não pode ser utilizado como substituto de recurso próprio, ressalvada a concessão de ofício apenas quando verificada flagrante ilegalidade.

2. A alegação de condenação amparada em relato indireto de terceira não ouvida e em vídeo não juntado não autoriza, na via estreita do *habeas corpus*, a desconstituição do acórdão estadual que, com base em boletim de ocorrência, auto de exibição e apreensão, fotografias, laudo pericial, relatório final e prova oral colhida sob contraditório, concluiu pela materialidade e autoria delitivas.

3. A revisão da suficiência e da credibilidade das provas demanda revolvimento do conjunto fático-probatório, providência incompatível com o *habeas corpus*. Os depoimentos dos policiais militares, colhidos sob o crivo do contraditório e em harmonia com os demais elementos dos autos, constituem meio válido de prova.

4. Agravo regimental não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por THIAGO LUIZ RIBAS contra decisão que não conheceu do *habeas corpus* impetrado contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (Apelação Criminal n. 1500893-95.2024.8.26.0576).

Extraí-se dos autos que o agravante, em segundo grau, foi condenado às penas de 3 anos e 6 meses de reclusão, em regime inicial fechado, e 11 dias-multa, no mínimo legal.

O Tribunal *a quo* deu provimento à apelação, em acórdão assim ementado (e-STJ fl. 14):

DIREITO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. POSSE OU PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO RESTRITO. RECURSO MINISTERIAL PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Apelação criminal contra sentença que absolveu o réu da imputação pelo crime do art. 16, caput, da Lei n. 10.826/03, com fundamento no art. 386, inciso VII, do Código de Processo Penal.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão é a condenação do acusado, nos termos da denúncia.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Materialidade e autoria do delito bem comprovadas. Consistentes depoimentos dos policiais militares, em consonância com a prova produzida na fase administrativa. Credibilidade dos relatos policiais. Versão negativa do réu contraditória e isolada do conjunto probatório. Tipicidade da conduta. Réu com registro de CAC que transitou com a arma de fogo nas áreas comuns de condomínio residencial, em circunstâncias desvinculadas da prática esportiva. Armamento e munições de uso restrito.

4. Dosimetria. Fixação da pena base no mínimo legal. Agravante da reincidência. Imposição de regime inicial fechado, ante a reincidência do réu, o que evidencia que regime mais brando e benefícios legais não se mostram suficientes para garantir a efetivação dos objetivos da reprimenda. Decretação da perda da arma de fogo, munições e acessórios apreendidos, (art. 91, II, “a”, do Código Penal). Expedição de ofício ao Exército para instauração de procedimento de cassação do Certificado de Registro de Arma de Fogo (art. 28, do Decreto n. 11.615/2023).

IV. DISPOSITIVO E TESE

5. Recurso ministerial provido.

Na sequência, foi impetrado *habeas corpus* perante esta Corte, em que se apontou como ato coator o acórdão condenatório do Tribunal de Justiça de São Paulo e se requereu a restauração da sentença absolutória, sob a alegação de inexistência de prova judicializada do suposto porte nas áreas comuns do condomínio e de utilização de relato indireto e vídeo não juntado aos autos (e-STJ fls. 2/12).

O *writ* não foi conhecido pela decisão ora agravada (e-STJ fls. 70/74).

Interposto o presente agravo regimental, a defesa sustenta que há flagrante ilegalidade no acórdão da 9ª Câmara Criminal do TJSP, pois a condenação teria se baseado em relato indireto da porteira Adalgisa, que não foi ouvida na investigação nem em juízo. Aduz que os policiais referiram ter visto um “volume” na cintura do agravante nas imagens das câmeras do prédio, porém o vídeo não foi juntado aos autos, de modo que a condenação se apoiou em prova inexistente e em narrativa insuficiente para embasar decreto condenatório (e-STJ fls. 79/82).

Requer o exercício de juízo de retratação para reconsideração e conhecimento do *habeas corpus*, com a concessão da ordem para restabelecer a absolvição com

fundamento no art. 386, VII, do Código de Processo Penal; pugna, subsidiariamente, pela remessa dos autos à Turma para julgamento colegiado (e-STJ fls. 82/83).

É o relatório.

VOTO

O agravo não comporta provimento.

A ordem não foi conhecida uma vez que, de acordo com a nossa sistemática recursal, o recurso cabível contra acórdão do Tribunal de origem que denega a ordem no habeas corpus é o recurso ordinário, consoante dispõe o art. 105, II, “a”, da Constituição Federal. Do mesmo modo, o recurso adequado contra acórdão que julga apelação ou recurso em sentido estrito é o recurso especial, nos termos do art. 105, III, da Constituição Federal.

Assim, o *habeas corpus* não pode ser utilizado como substituto de recurso próprio, a fim de que não se desvirtue a finalidade dessa garantia constitucional, com a exceção de quando a ilegalidade apontada é flagrante, hipótese em que se concede a ordem de ofício.

No caso, em homenagem ao princípio da ampla defesa, foram examinadas as alegações defensivas, não se verificando, entretanto, constrangimento ilegal a ser sanado.

A defesa busca superar a inadequação do *habeas corpus* substitutivo sob o argumento de flagrante ilegalidade no acórdão da 9ª Câmara Criminal do TJSP, por suposta condenação amparada em relato indireto de terceira não ouvida e em vídeo não juntado (e-STJ fls. 79/83).

A decisão agravada já enfrentou a matéria e assentou que o Tribunal de origem concluiu pela suficiência do conjunto probatório para afirmar materialidade e autoria.

Nesse sentido, destacou-se que a instância ordinária fez referência ao boletim de ocorrência, auto de exibição e apreensão, fotografias, laudo pericial, relatório final e prova oral produzida, além de ter destacado que os policiais militares relataram as circunstâncias da ocorrência e que o paciente, embora possuísse registro de CAC, teria transitado armado em área comum de condomínio residencial, em circunstâncias desvinculadas da prática esportiva.

Nesse contexto, a revisão da conclusão alcançada pela Corte local demandaria nova incursão sobre o acervo fático-probatório, especialmente para aferir a suficiência dos depoimentos, a relevância das informações prestadas por terceiros, o alcance das imagens mencionadas no acórdão e a efetiva demonstração do porte da arma de fogo em

local não autorizado. Tal providência é incompatível com os estreitos limites cognitivos do *habeas corpus*.

A propósito:

"O habeas corpus não se presta à rediscussão da valoração probatória para fins de absolvição, alteração da tipificação penal ou reconhecimento de atipicidade, por exigir dilação probatória e revolvimento do conjunto de provas, providência incompatível com a via eleita e com a cognição sumária própria do remédio constitucional." (AgRg no HC n. 1.056.733/SC, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 15/4/2026, DJEN de 23/4/2026.)

No ponto relativo às imagens mencionadas no acórdão, cumpre observar que a fundamentação adotada pela Corte local não atribuiu ao vídeo, em si mesmo, a condição de prova autônoma indispensável à condenação, mas valorou os depoimentos dos policiais militares que afirmaram ter visualizado diretamente as imagens e delas extraído percepção compatível com os demais elementos colhidos.

Em tese, nada impede que tal circunstância seja considerada como prova testemunhal, sujeita à valoração judicial em conjunto com o restante do acervo probatório. Desse modo, tendo o Tribunal de origem concluído que os relatos policiais e as demais circunstâncias do caso eram suficientes para demonstrar a prática delitiva, a desconstituição dessa conclusão demandaria reexame da suficiência e da credibilidade das provas, providência incompatível com a via estreita do *habeas corpus*.

Destaca-se que a jurisprudência desta Corte admite a utilização dos depoimentos de policiais como meio válido de prova, desde que colhidos sob o crivo do contraditório e em harmonia com os demais elementos dos autos.

Nesse sentido, *mutadis mutandis*:

"PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. INADEQUAÇÃO. TRÁFICO DE DROGAS. DESCLASSIFICAÇÃO PARA USO PRÓPRIO. VIA INADEQUADA. ÉDITO CONDENATÓRIO FUNDAMENTADO EM DEPOIMENTO POLICIAL. PROVA IDÔNEA. CAUSA DE DIMINUIÇÃO DE PENA DO ART. 33, § 4º, DA LEI N. 11.343/2006. RÉU QUE SE DEDICA A ATIVIDADE CRIMINOSA. REGIME PRISIONAL MAIS GRAVOSO. NATUREZA E QUANTIDADE DA DROGA APREENDIDA. SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVAS DE DIREITO. AUSÊNCIA DO REQUISITO OBJETIVO. DETRAÇÃO DO ART. 387, § 2º, CPP. COMPETÊNCIA DO JUIZ SENTENCIANTE. CONSTRANGIMENTO ILEGAL VERIFICADO. WRIT NÃO CONHECIDO. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO.

(...)

2. As pretensões de absolvição por insuficiência de provas e de desclassificação do crime de tráfico para o delito do art. 28 da Lei n. 11.340/2006 não podem ser apreciadas por esta Corte Superior de Justiça, na

via estreita do habeas corpus, por demandar o exame aprofundado do conjunto fático-probatório dos autos. (Precedente).

3. Segundo entendimento reiterado desta Corte, as declarações dos policiais militares responsáveis pela efetivação da prisão em flagrante constituem meio válido de prova para condenação, sobretudo quando colhidas no âmbito do devido processo legal e sob o crivo do contraditório.

(...)

5. Concluído pelas instâncias ordinárias, soberanas na análise dos fatos, que as circunstâncias do delito evidenciam a habitualidade delitiva do paciente, a modificação desse entendimento - a fim de fazer incidir a minorante da Lei de Drogas - enseja o reexame do conteúdo probatório dos autos, o que é inadmissível em sede de habeas corpus. (Precedentes)." (HC n. 395.325/SP, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 18/5/2017, DJe de 25/5/2017.)

Embora a defesa sustente que a condenação teria se apoiado em prova inexistente ou em elementos frágeis, o acórdão impugnado indicou fundamentos concretos para reconhecer a materialidade e a autoria, com apoio em elementos informativos e judiciais que, segundo a Corte estadual, foram suficientes para superar a dúvida reconhecida em primeiro grau.

Assim, como destacado na decisão agravada, a tese de que seria possível apenas revalorar as provas já produzidas, sem reexame, não procede. No caso, a defesa busca substituir o juízo das instâncias ordinárias sobre credibilidade e suficiência dos depoimentos e demais elementos, com conclusão incompatível com o que se firmou no acórdão recorrido. Esse movimento, ainda que sob o rótulo de reavaliação, implica exame e juízo crítico sobre o conteúdo e a força probatória dos elementos colhidos, o que, como visto, não se viabiliza na via estreita do *habeas corpus*.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA**

Número Registro: 2026/0155364-0

AgRg no
HC 1.091.361 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Número Origem: 15008939520248260576

EM MESA

JULGADO: 16/06/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro **REYNALDO SOARES DA FONSECA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ANTÔNIO AUGUSTO BRANDÃO DE ARAS

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : PLÍNIO ANTONIO BRITTO GENTIL FILHO
ADVOGADO : PLÍNIO ANTÔNIO BRITTO GENTIL FILHO - SP432163
ADVOGADA : GIOVANNA PENHALBEL SIGILLÓ - SP429699
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : THIAGO LUIZ RIBAS
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes do Sistema Nacional de Armas

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : THIAGO LUIZ RIBAS
ADVOGADO : PLÍNIO ANTÔNIO BRITTO GENTIL FILHO - SP432163
ADVOGADA : GIOVANNA PENHALBEL SIGILLÓ - SP429699
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Maria Marluce Caldas votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.